



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 148, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e cadastrados aos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do Contran.

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal de acordo com a realidade de cada região do país, em respeito a autonomia político e administrativo dos entes federados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação proposta pela Medida Provisória nº 1.327, de 2025, no que se refere aos exames de aptidão física e mental e à avaliação psicológica exigidos para a habilitação de condutores. Embora seja legítimo o esforço de simplificação e redução de custos do processo,



tais medidas não podem comprometer a qualidade técnica e a segurança jurídica de etapas essenciais à proteção da vida e da segurança no trânsito.

Ao estabelecer, em nível legal, requisitos mínimos de qualificação para médicos e psicólogos responsáveis pelas avaliações, a emenda reforça a confiabilidade do sistema e evita a precarização desses exames, assegurando que sejam realizados por profissionais devidamente especializados e autorizados. Trata-se de medida que preserva o interesse público e mantém o equilíbrio entre desburocratização e responsabilidade institucional.

Adicionalmente, ao atribuir aos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal a fixação dos valores cobrados, respeita-se a autonomia federativa e as realidades regionais, garantindo transparência, modicidade e adequação econômica, sem prejuízo da uniformidade dos critérios técnicos nacionais.

Dessa forma, a proposta harmoniza os objetivos da Medida Provisória com a necessidade de assegurar avaliações técnicas idôneas, contribuindo para uma política de trânsito mais segura, eficiente e socialmente responsável.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal

